

PROJETO DE LEI N.º 825, DE 2007

(Do Sr. Silvio Torres)

Dispõe sobre a transmissão de eventos esportivos pela rede de televisão educativa pública e estatal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1878/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD Art. 1º As redes de televisão educativas públicas ou estatais terão direito às transmissões dos eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e paraolímpicas, profissionais e amadoras, das quais participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente o Brasil, realizados no território nacional e no exterior, e exibidos no País.

Parágrafo único. As transmissões a que se refere o *caput* deste artigo são aquelas cujo o sinal será disponibilizado pela rede nacional de televisão privada, que detenha contrato de transmissão com as respectivas entidades de administração desportiva e de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, conforme o caso, para a rede de televisão educativa pública ou estatal.

- Art. 2º Para efeitos desta Lei são considerados eventos desportivos:
- I Campeonatos mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;
- II Campeonatos de ligas mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;
- III Campeonatos continentais ou intercontinentais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;
 - IV Jogos Panamericanos
 - V Jogos Olímpicos
 - VI Jogos ParaPanamericanos
 - VII Jogos Paraolímpicos
- VIII Copas do Mundo e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias; e
 - IX Amistosos de seleções
- Art. 3º É vedado a rede de televisão educativa pública ou estatal vender, negociar, autorizar, contratar ou veicular publicidade com empresas públicas ou privadas durante a transmissão dos eventos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo pela rede de televisão educativa pública do caput deste artigo importará nas seguintes sanções:

- I perda definitiva do direito de transmissão de eventos desportivos de que trata esta Lei; e
- II repasse integral da receita auferida com o respectivo evento para a rede nacional de televisão privada que detenha contrato de transmissão com as entidades de administração desportiva e de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, conforme o caso.

	5
	"Art.42
	§1º
	§ 2°
estatal confo	I II – a transmissão aberta para a rede de televisão educativa pública ou orme previsto em Lei.
	§3°
	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O § 2º do Art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998,

JUSTIFICAÇÃO

Muitos atletas brasileiros que hoje brilham nas quadras, nas piscinas e nas arenas do País e do exterior, tiveram como impulso inicial de suas carreiras o exemplo de outros atletas, visto através da televisão, em eventos desportivos como os Jogos Olímpicos, a Copa do Mundo e outras competições.

Mesmo para aqueles que após assistirem seus ídolos na televisão, não se tornam grandes atletas, ainda assim, o exemplo de dedicação, esforço pessoal, espírito de equipe, liderança, companheirismo e respeito aos adversários, permanece como princípios de caráter e de formação de cidadãos.

Ocorre que muitos deste eventos desportivos não são acessíveis por serem exibidos por redes de televisão pagas, por sinal ou a cabo. Assim, crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social ficam excluídos e mais uma vez o Estado deixa de cumprir sua função educadora, e a distância social entre os ricos e pobres fica cada vez maior, limitando a oportunidade deste últimos.

A fim de ajudar a diminuir esta distância e buscando dar ao Estado instrumento para desempenhar seu papel de formador, estamos apresentando o presente projeto de lei que visa permitir que redes de televisão educativa estatal e/ou pública possam transmitir os jogos, campeonatos e competições em que participem atletas brasileiros, quando representando o País.

Como o objetivo da proposta não é a de auferir lucro, a televisão educativa fica proibida de veicular qualquer tipo de publicidade, e esta vedação

resguarda o investimento feito pelas televisões abertas ou fechadas pela comprar dos direitos de transmissão desses eventos.

Com o anúncio da criação dos novos canais de televisão do Poder Executivo, da Educação, da Cultura e da Cidadania, que estão sendo discutidos, o Brasil terá a oportunidade de divulgar ainda mais seus eventos esportivos e atletas, e a rede de televisão comercial terá, como forma de contrapartida social, oportunidade de oferecer educação a um número maior de brasileiros.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Deputado SILVIO TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

- § 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.
- § 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de		
atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos.		
* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.		
FIM DO DOCUMENTO		